



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073666-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada CRISTIANE GONÇALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1073666-74.2024.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Banco Votorantim S.A.

Apelado: Cristiane Gonçalves da Silva

12ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro

Juíza Prolatora: Cinara Palhares

Voto nº 2.287

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE REGISTRO.

Contrato de financiamento de veículo. Revisional de contrato. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu.

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do c. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação opcional, sendo facultado o cancelamento do seguro a qualquer tempo pelo segurado. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Não configurada venda casada.

Apelo acolhido para afastar a condenação de devolução do valor pago a título de seguro e tarifa de registro. Mantidos os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, Código de Processo Civil e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 132/141, proferida nos seguintes termos: “Em face ao exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequência disso declaro: A) nula a cobrança de tarifa de registro de contrato no valor de R\$ 214,25 (DUZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS); B)

nula a cobrança do seguro prestamista no valor de R\$ 1.234,87 (MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS). Os valores deverão ser restituídos sem incidência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ficando a ré condenada a restituir os valores corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC ambos a partir da data do respectivo desembolso, até o efetivo pagamento. (...) A sucumbência é recíproca, porém, em menor parte à ré. Em razão disso, as custas processuais serão divididas em 70% para o autor e 30% para a ré. Quanto aos honorários advocatícios, arcará o autor com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos da ré, nos termos do artigo 85, § 2o, do CPC/2015, devendo ser observado que tal valor apenas será exigível do autor nos termos do artigo 98, §3º do CPC, em decorrência do benefício da gratuidade concedido à parte autora. A parte ré, por sua vez, arcará com o pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte autora, fixados por equidade, tendo em vista que a fixação em percentual sobre o valor da condenação resultaria em valor irrisório, nos termos do artigo 85, § 8o, do CPC/2015”.

Recorreu o réu (fls. 144/151), pugnando pela reforma da sentença, negou a ocorrência de vício de consentimento ou qualquer outra irregularidade a ensejar nulidade da contratação. Quanto às tarifas de registro, avaliação do bem e cadastro a matéria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos repetitivos: REsp 1.251.331/RS, 1.255.573/ RS, 1.578.553/SP e 1.639.259/SP. Com relação ao seguro, sustentou a idoneidade da instituição bancária, opõe-se a alegação de induzimento ou coerção a contratação do produto, não havendo dúvida quanto a sua legalidade e adequação, inexistindo venda casada. Alegou ser discricionariedade do cliente a contratação do seguro e, diferentemente do alegado pela autora, o cliente tem liberdade para escolher e aderir a seguradora que melhor atender suas necessidades. Ressaltou ter a autora optado pela contratação do seguro, inexistindo cláusula contratual a condicionar o mútuo à contratação do

seguro. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 152/153), conforme certificado (fls. 170).

Apresentadas contrarrazões (fls. 165/169), refutando os argumentos apresentados nos recursos de apelação.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 02 de outubro de 2020 (fls. 24/33 e 62 e seguintes), afirmando, em suma, abusividade das taxas de juros aplicadas, bem como na cobrança das tarifas de avaliação, registro do contrato, cadastro e do seguro prestamista. Ao ajuizar a demanda, buscou a revisão do contrato para expurgos dos indébitos e sua restituição em dobro pelos indébitos.

Insurge-se o réu a respeito das tarifas de registro e seguro; defendendo a improcedências dos pedidos autorais.

No mais, a questão referente às **tarifas de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28 de novembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 31). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$ 214,25).

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

Vê-se haver nos contratos (fls. 24/29 e 77,82) informação individualizada referente ao prêmio do seguro. Entretanto, isso não induz à compulsoriedade da contratação, tampouco evidencia a existência de venda casada.

Na hipótese concreta, observa-se que houve a contratação de Seguro Auto Casco com as seguradoras: i) Brasilcap Capitalização S.A. (fls. 27/28 e 87 e 102), e ii) Mapfre Seguros Gerais S.A (fls. 26 e 85), conforme propostas de adesão formalizadas em apartado; o que presume ter sido oportunizado a autora a não contratação.

Ainda que se cuide de relação de consumo, a informação sobre o seguro foi dada à apelada que concordou com seus termos ao assinar os contratos. Foi a apelada quem escolheu a instituição financeira com a qual firmou os contratos. Não havia obrigatoriedade de contratar ou foi demonstrada ser a adesão ao seguro condição indispensável à liberação do crédito solicitado.

Veja-se a propósito o decidido por esta Turma julgadora:

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo Consignado. Alegação de que as taxas de juros aplicadas são superiores à média do mercado. Não cabimento. Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Taxa de juros aplicada em conformidade com a média divulgada pelo BACEN para o período de contratação. Seguro Prestamista. Alegação de imposição de contratação. Não acolhimento. Imposição não

comprovada. Indícios que apontam em sentido contrário. Art. 252 do RITJSP. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1000124-90.2023.8.26.0282; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Seguro consignado protegido. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelido a contratar. Institutos de proteção conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova, desacompanhados de qualquer esforço probatório, não proporcionam a imediata procedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002367-44.2024.8.26.0032; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Em suma, a autora não trouxe qualquer elemento a demonstrar se tratar de venda casada, a obrigatoriedade de contratar o seguro, portanto, considerando ter sido a contratação se dado de forma apartada ao contrato de financiamento e de forma opcional, tendo a autora assinado os contratos sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Ressalte-se não haver comprovação de ter a segurada solicitado o cancelamento do seguro.

Assim, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, é caso de reforma da sentença para declarar a legalidade da cobrança do seguro proteção financeira e da tarifa de registro, ficando afastada a determinação de devolução dos valores pagos a tais títulos, mantida, no mais, a *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do provimento do recurso, deixo de majorar os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau (artigo 85, § 11, Código de Processo Civil e Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação do réu, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora